



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001350/98-31
Recurso nº. : 121.413
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : DANIEL PEDRO MORANDO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.553

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO – NULIDADE -
Nulos lançamento original e complementar que trazem em si contradições
intrínsecas sobre fundamentos de apuração dos mesmos fatos a ambos
submetidos, evidenciando cerceamento do direito de defesa.

Lançamentos anulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DANIEL PEDRO MORANDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de cerceamento do direito
de defesa, levantada pelo Relator, e ANULAR os lançamentos, nos termos de relatório e
voto que passam aintegar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO
CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001350/98-81
Acórdão nº. : 104-17.553
Recurso nº. : 121.413
Recorrente : DANIEL PEDRO MORANDO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou parcialmente procedentes os lançamentos de fls. 202/209 e fls. 694/695, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1995 a 1997, anos calendários de 1994 a 1996, ao amparo de acréscimos patrimoniais a descoberto e ganhos de capital na alienação de bens.

Ao impugnar o primeiro feito o sujeito passivo alega sua condição de residente no País apenas a partir de julho/94, quando obteve o visto permanente. Apresenta, outrossim, documentação, a seu entender, comprobatória das origens dos recursos às aquisições patrimoniais objeto do lançamento, juntando demonstrativo de variação patrimonial correspondente.

Baixado o processo em diligência, fls. 264/265, foram acrescentados ao feito novos documentos, fls. 269/680 e efetuado novo procedimento de ofício, denominado auto de infração complementar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001350/98-81
Acórdão nº. : 104-17.553

Em nova impugnação, fls. 716/735, em síntese, alega o sujeito passivo que no primeiro auto de infração os demonstrativos da variação patrimonial estava demonstrada em UFIR até o final do ano calendário de 1994; na autuação complementar foram refeitas as planilhas, agora em moeda da época, agravando sua situação. Na mesma autuação foi utilizada a UFIR diária, ao invés da mensal, fls. 210/211, conforme determina o artigo 58 da Lei nº 8.383/91.

Outrossim, argüi que, face ao artigo 146 do C.T.N., não pode ser alterado lançamento em prejuízo do sujeito passivo, transcrevendo entendimento da 2ª. Turma do S.T.J, a respeito da matéria.

Finalmente, que, a autoridade lançadora o considerou, como residente, em outubro/93, data em que fez ingressar capital no País, quando seu visto de permanência somente ocorreu em julho/94, conforme artigo 19 do RIR/94; que apresentou a declaração de rendimentos respectiva a partir do visto de permanência, não podendo a autoridade lançadora, considerá-la como desde janeiro, visto haver obedecido ao Manual de Instruções do IRPF; que o lançamento até julho/94, ainda assim, estaria atingido pela caducidade, dado que o IRPF é lançamento por homologação.

No mérito, apresenta novos documentos e argumentos, inclusive de erro material nas apurações efetuadas pela fiscalização, para justificar os aumentos patrimoniais a descoberto.

Por fim, reconhece os ganhos de capital e alega que procedeu ao recolhimento do valor exigido correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001350/98-81
Acórdão nº. : 104-17.553

A autoridade monocrática afasta a preliminar de decadência ao amparo do artigo 173, § único, do CTN, sob o argumento de que, quando a fiscalização inicia procedimentos para apuração de eventual infração e emite intimação desse ato, o prazo da decadência é regido pelo dispositivo legal complementar citado (SIC?!).

No mérito, considera o contribuinte como residente no País desde 24.09.92, ao contrário da fiscalização (outubro/93), dado que, a seu entendimento houve, nesta data escritura particular de compromisso de compra e venda, onde é consignado que o contribuinte é domiciliado em Curitiba, fls. 07/15. Portanto, o procedimento de apuração de acréscimos patrimoniais a partir de outubro/93 estaria correto.

Em relação ao refazimento do acréscimo patrimonial com base na moeda corrente, diferentemente do feito no primeiro auto de infração, onde o lançamento utilizou, na apuração, a UFIR, esclarece que a autoridade lançadora incorrera em erro, fato que não constitui mudança de critério jurídico, vindo a corrigi-lo no auto de infração complementar.

Finalmente, face à documentação acostada aos autos julga parcialmente procedentes ambas as exigências consignadas nos autos de infração de fls. 202/209 e 693/711, relativamente aos aumentos patrimoniais a descoberto dos anos calendários de 1994 a 1996. Face aos documentos de fls. 737/738, considera a matéria relativa a ganhos de capital não objeto da lide, competindo ao setor de arrecadação da DRF/FNS verificar da correção dos valores recolhidos.

Na peça recursal o sujeito passivo, em preliminares, pretende a anulação da autuação complementar, dadas as mudanças de critérios nela consignadas para apuração dos mesmos fatos materiais. Sustenta da necessidade de utilização da UFIR para apuração de acréscimos patrimoniais, na forma do artigo 58 da Lei nº 8.383/91, reiterando a presença da decadência para fatos geradores ocorridos até julho/94, face ao artigo 150, § 4º, do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001350/98-81
Acórdão nº. : 104-17.553

e a obtenção do visto permanente apenas em julho/94 e o preenchimento da declaração de bens do exercício de 1995 nos exatos termos do Manual de Instruções IRPF/94, página 19, letra E, que transcreve nos autos.

No mérito, enfatiza a argumentação acerca de erros materiais nos autos e de documentos não considerados nas apurações.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'R' estilizada com um 'L' integrado, formando uma única grafia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001350/98-81
Acórdão nº. : 104-17.553

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

A preliminar levantada pelo contribuinte , de decadência parcial do lançamento, para fatos geradores ocorridos até julho/94, não procede: o imposto de renda de pessoa física não se sujeita a lançamento por homologação. Sim, pro declaração. E, proventos de qualquer natureza, assim entendidos aumentos patrimoniais a descoberto, ainda que apuráveis mensalmente, são levados á tributação exclusivamente na declaração anual de ajuste.

Igualmente, não pode ser enquadrada no artigo 146 do C.T.N., a pretendida nulidade da autuação complementar, por mudança de critério jurídico. A mudança de critério em ambos os lançamentos, como se verá a seguir, não foi de ordem jurídica. Sim, quanto á unidade de mensuração dos incrementos patrimoniais tidos como a descoberto em ambos os lançamentos e admissão de origens de recursos no primeiro, e sua exclusão, no segundo.

Conforme o ressaltou a fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, fls. 686, transferido o autuante do setor de fiscalização, o auto de infração original, cujos demonstrativos de evolução patrimonial foram laborados em UFIR, "foi concluído sem o tempo necessário as averiguações que se faziam necessárias".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001350/98-81
Acórdão nº. : 104-17.553

Posteriormente, ante a diligência determinada pela DRJ e a juntada de novos documentos, "foram re-elaborados os demonstrativos de variação patrimonial dos anos de 1994, 1995 e 1996", fls. 689, sendo as planilhas refeitas em moeda da época, fls. 690.

Com agravantes, se, na primeira autuação, no ano calendário de 1994, o rendimento tributável declarado foi distribuído por doze meses, na segunda, considerado como auferido em dezembro/93, sob o argumento de que o contribuinte não apresentou comprovantes. Também que, se no ano calendário de 1996 foram considerados os rendimentos de aplicações financeiras, na segunda estes foram excluídos, porque não incluídos em declaração retificadora e não terem sido apresentados comprovantes.

Por último, ainda quanto ao lançamentos, em ambos constam fatos materiais idênticos; apenas no primeiro foi utilizada a UFIR nos demonstrativos; no segundo, a moeda da época. Ambos foram considerados válidos, tanto pela fiscalização, como pela autoridade recorrida. Tanto que, na autuação complementar, do imposto e cominações legais apurados foram excluídos os valores anteriormente lançados, fls. 694. Na decisão são considerados como procedentes em parte ambos os lançamentos, fls. 757.

Ora, inequívoco que, para o primeiro lançamento o contribuinte se vê obrigado a argumentar em UFIR. No segundo, que trata de fatos idênticos ao primeiro, em moeda corrente. Impondo-se-lhe defender-se em ambos, sobre diferentes unidades de mensuração de idênticos fundamentos materiais: uma, em UFIR; outra, em moeda corrente

Se erros ocorreram no lançamento original, de forma de apuração da matéria tributável, que o tornavam imprestável, que lhe fosse declarada a nulidade, não se o aproveitando no lançamento complementar! Haja vista que, mantidos ambos, ambos se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001350/98-81
Acórdão nº. : 104-17.553

anulam ante o inequívoco cerceamento do direito de defesa que a permanência, ao mesmo tempo, de ambos, impõem ao contribuinte.

Ante tais considerações preliminares, e, ante o disposto no artigo 59, II, "in fine", do Decreto nº 70.235/72, anulo ambos os lançamentos. Que outro se processe em boa e devida forma, respeitado, no que couber, o artigo 173, § único, do C.T.N..

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES